



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	5033000001/18	31/07/2018 15:29:24	NUCLEO CONSELHEIRO LAFA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00337536-7 / FUNDAÇÃO RENOVA	2.2 CPF/CNPJ: 25.135.507/0001-83	
2.3 Endereço: AVENIDA GETULIO VARGAS, 671 SALA 400	2.4 Bairro: SAVASSI	
2.5 Município: BELO HORIZONTE	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 30.112-021
2.8 Telefone(s): (31) 3289-9800	2.9 E-mail: leonardogandara@fundacaorenova.org	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00338721-4 / JOÃO FRANCISCO TAVARES E OUTROS	3.2 CPF/CNPJ: 740.424.406-49	
3.3 Endereço: RUA JORGE MARQUES, 377	3.4 Bairro: COLINA	
3.5 Município: MARIANA	3.6 UF: MG	3.7 CEP:
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Propriedade Maria Auxiliadora Arcanjo Tavares	4.2 Área Total (ha): 12,3016		
4.3 Município/Distrito: MARIANA	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 7677	Livro: 2-RG	Folha:	Comarca: MARIANA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 682.639	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.754.141	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Doce	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 51,28% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				2,3000
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril 2,8000
Outro:				
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,0412	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,0311	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,0412	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,0311	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				0,0723
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária Inicial				0,0723
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	682.619	7.754.100
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23k	682.677	7.754.094
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Outros	Construção de Estrada de Acesso			0,0723
Total				0,0723
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA		4,00	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Muito Alta.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: A vulnerabilidade natural é média a alta.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

A vistoria no local foi realizada no dia 11 de outubro de 2018;

A requerente, solicita intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente em 0,04119 bem como a 0,03113 ha de supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo para fins de implantação de estrada de acesso à nova unidade residencial, dado o fato de sua residência anterior ter sido abalada pelo derramamento de rejeitos da Barragem de Fundão, uma vez que a antiga residência se tornou imprópria para uso e impossibilitada de qualquer reforma.

Através de solicitação e várias reuniões feitas entre a Fundação Renova e a proprietária, foi acordado que a nova casa será implantada em local em que não existe acesso atualmente, sendo necessária a abertura de um acesso (estrada) a qual atingirá uma área comum de 0,03113 há, de vegetação em estágio inicial de regeneração bem como uma área de preservação permanente (0,041 ha) das margens de uma pequena drenagem intermitente, localizada no interior da propriedade, além de coincidir com o trajeto de uma antiga estrada de acesso à propriedade, sendo esta a melhor alternativa técnica locacional. Este trajeto, dentre outros dois alternativos, foi o eleito pela requerente como sendo o melhor caminho de acesso à nova moradia, pelo fato de um deles ser muito íngreme e o outro em que seria necessária a demolição de um paiol bem como de um curral, todavia todas as alternativas atingem a área de preservação permanente.

A resolução Conama 369/2006 em seu "Art. 11. Considera-se intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP:

I - abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água,....."

Desta forma é passível a intervenção com supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, pois a mesma é declarada como atividade de baixo impacto ambiental aliado aos fatos de ser a melhor alternativa técnica locacional. Existe, a inscrição da área destinada para reserva legal da propriedade no cadastro ambiental rural, bem como o local da intervenção não implica em agravamento de enchentes ou erosão ou mesmo a movimentos acidentais de massa rochosas.

A construção da estrada a ser implantada terá o comprimento de 115,9 metros por cinco metros de largura, o que totaliza 723,2 metros quadrados, dos quais somente 411,9 metros quadrados estão em APP, e posiciona a intervenção como de baixo impacto. Ao longo da vistoria técnica, próximo ao local da intervenção, foi detectada a existência de fragmento de Floresta Estacional Semidecidual, em estágio inicial de regeneração, com a presença de espécies de Pindaíba, Aroeirinha, Assa peixe, Macaúbas, Murici, dentre outras. A espécie Aroeirinha é a *Schinus terebinthifolius*, que não está protegida por lei.

A construção da nova residência se dará em área atualmente ocupada por pastagem plantada com capim Braquiária (*Bacharis sp.*). Este local está fora da área de preservação permanente. Vale lembrar que no início do processo foi planejado a intervenção em APP para a construção da Sede mas posteriormente foi alterado o projeto e retirado da área de preservação.

O material lenhoso produzido será utilizado na propriedade e seu rendimento foi estimado em 4,0 metros cúbicos;

Medidas Mitigadoras e Compensatórias

Para minimizar os impactos advindos da intervenção ambiental em área de preservação permanente através da construção de acesso à residência a ser construída, deve-se fazer:

- Construir pequenos pontos de coletas, através de canaletas, evitando que a água das chuvas carreie sedimentos para os cursos d'água;
- Sempre que houver visualização de epífitas, as mesmas serão transplantadas para as áreas de reserva legal da propriedade ou algum fragmento próximo ao local;
- Se ocorrer visualização de ninhos de aves em exemplares arbóreos selecionadas para corte, os mesmos deverão ser manejados para outros locais;
- Deve-se colocar manilha com dimensionamento compatível a vazão máxima provável;

Como medida compensatória deve-se recuperar a 0,08238 há de área considerada de preservação permanente da propriedade como proposto no processo, sendo esperado o plantio de 250 mudas ao longo da APP;

Conclusão;

Somos pelo deferimento do pedido, ou seja, intervenção em 0,04119 hectares de área de preservação permanente, para construção de estrada de acesso à Sede da propriedade. Bem como a intervenção em 0,03113 há de área comum com a supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo para fins de implantação de estrada de acesso à nova unidade residencial.

Para minimizar os impactos advindos da intervenção ambiental, através da construção de acesso à residência a ser construída, deve-se fazer:

- Construir pequenos pontos de coletas, através de canaletas, evitando que a água das chuvas carreie sedimentos para os cursos d'água;
- Sempre que houver visualização de epífitas, as mesmas serão transplantadas para as áreas de reserva legal da propriedade ou para fragmentos próximos ao local;
- Se ocorrer visualização de ninhos de aves em exemplares arbóreas selecionadas para corte, os mesmos deverão ser manejados para outros fragmentos próximos;
- Deve-se colocar manilha com dimensionamento compatível a vazão máxima provável;

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

EDENILSON CREMONINI RONQUETI - MASP: 1147773-4

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 11 de outubro de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo nº 5033000001/18
Requerente: Fundação Renova
CNPJ: 25.135.507/0001-83

Propriedade: Lugar denominado Bomba, distrito de Monsenhor Horta, município de Mariana. (Matr: 7677, Livro 2 – RG, CRI: Mariana /MG)

Trata-se de requerimento de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, no Bioma de Mata Atlântica, em uma área total de 0,04119 hectares FESD/Inicial, área considerada de preservação permanente e supressão com destoca para uso alternativo do solo em 0,03113 hectares FESD/Inicial, para implantação de estrada de acesso à nova unidade residencial devido ao rompimento da barragem Fundão tornando imprópria a antiga residência, na localidade denominada Bomba, Zona Rural do município de Mariana/MG, formalizado no NUCAR de Belo Horizonte, em 31/07/2018, comparecendo como responsável pela intervenção a Fundação Renova, inscrita CNPJ: 25.135.507/0001-83.

O imóvel não está inserido em área prioritária para conservação e não se localiza em zona de amortecimentos ou entorno de unidade de conservação e conforme mapeamento e Inventário florestal Nativo do Estado, 51,28% do município onde está inserido o imóvel encontra-se coberto de vegetação nativa, conforme anexo III- campo 5 - da caracterização ambiental do imóvel.

A intervenção ambiental requerida é disciplinada pela Lei nº 11.428/2006, Resolução CONAMA Nº 392, de 25 /06/2007, CONAMA Nº 369 de 2006 e, Lei Federal nº 12.651/2012 c/c a Lei nº 20.922/2013.

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013 dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas e relaciona os documentos necessários à Formalização do Processo para Intervenção Ambiental.

Nos termos do art. 25 da Lei nº 11.428/2006, a supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração serão autorizados pelo órgão estadual competente e nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Nos termos do art. 32 do Decreto 6.660/2008 a supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica depende de autorização do órgão estadual competente e somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações. Nesse sentido, a vistoria no local foi realizada no dia 11 de outubro de 2018, conforme parecer técnico, campo 12, do Anexo III.

Como o empreendimento se encontra em área rural, imprescindível é a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos do Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651, de 25 /05/2012, como se vê:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

(...)

§ 3o Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

(...)

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é, portanto, um registro eletrônico nacional obrigatório para todos os imóveis rurais e o mesmo foi apresentado pelo empreendedor. (fls.114 e 256 a 257).

Considerando que toda intervenção com supressão ou sem supressão em área de preservação permanente deve ser compensada e a teor do art. 5º da Resolução Conama nº 369/2006, o órgão ambiental competente estabelecerá previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, que deverão ser adotadas pelo requerente.

Considerando as exigências legais para aprovação da proposta de compensação foi preconizada na legislação vigente e deve ser feita por meio de recuperação de outra APP, localizada na mesma sub-bacia hidrográfica em que ocorreu a intervenção e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos Rios, para atendimento da Resolução Conama nº 369/2006.

A Lei Federal nº 12.651/2012, no Capítulo II - Das Áreas de Preservação Permanente, destinou a Seção II para o Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente e estabeleceu no art. 8º, que a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses, de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, previstas nesta Lei.

A abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões foram enquadrados como atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, nos termos da alínea "a", do Inciso III, do art. 3º, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

III- atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

(...)

O Artigo 8º Lei federal nº 12.651/2012 estabelece o requisito de autorização em área de preservação permanente.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

Segundo a Instrução de Serviço nº 04/2016, em relação ao tema, citou que a Orientação Jurídica Normativa nº 48/2013/PFE/IBAMA é taxativa ao afirmar que a Resolução CONAMA nº 369/06 deve ser aplicada naquilo que não contrariar o novo Código Florestal, incluindo, assim, as medidas mitigadoras e compensatórias.

Ainda, destaca-se que para medida compensatória que visa à recuperação em área de preservação permanente o CONAMA, editou a Resolução nº 429, de 28 de fevereiro de 2011 (Publicada no DOU nº 43, em 02/03/2011, pág. 76), que dispõe sobre a metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente - APPs. Nesse sentido, deve ser observada para adoção da medida compensatória.

Além do custo de vistoria sofreu incidência da taxa florestal e reposição florestal, preconizada na Lei nº 22.796, de 28 /12/2017, uma vez que para intervenção pretendida ocorrerá com supressão de vegetação nativa.

A emissão do DAIA não dispensa outras autorizações e/ou outorgas necessárias a intervenção pretendida.

Os técnicos gestores foram pelo deferimento.

Os Documentos de Arrecadação Estadual (DAE's), referentes a Taxa florestal (DAE nº 5400441952410 - R\$ 20,12); Reposição Florestal (DAE 1500441952729 - R\$ 124,08), Taxa de expediente/vistoria (DAE 0500411068033 - R\$ 420,24), 4m³ de lenha nativa (DAE nº 5400442198191- R\$ 23,69) e Taxa de expediente - código 7.24.1 (DAE 1400442169477 - R\$ 498,56) foram anexados ao processo. (Lei nº 22.796, 28 /12/2017).

Portanto, sendo observados todos os requisitos para formalização do processo, obtendo parecer técnico favorável a intervenção requerida encontra amparo legal.

Medidas Mitigadoras e Compensatórias: As realcionadas no parecer técnico, no campo 12, do Anexo III.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ROSEMARY MARQUES VALENTE - 41057

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 29 de abril de 2019